



1 Ata da Comissão de Ensino e Formação em sua Reunião nº
2 58/2015 - Extraordinária, do Conselho de Arquitetura e
3 Urbanismo do estado de Minas Gerais, realizada em nove de
4 fevereiro de 2015.

5 A reunião contou com a presença dos Conselheiros Mauro Santoro Campello, Anna Luiza Souza Nery
6 Reis, Júlio Guerra Torres, além da Arquiteta Analista Luciana Carvalho. Iniciando, a Comissão deu à
7 análise à Proposta de Procedimento Operacional GERTEC nº 002/2015, de 05 de fevereiro de 2015,
8 sobre a qual elaborou o **Procedimento Operacional Padrão CEF-CAU/MG nº 001/2015** a ser
9 encaminhado à Comissão de Organização e Administração do CAU/MG, no qual constam os seguintes
10 dizeres “Assunto: Procedimento de registro definitivo e provisório de profissionais, brasileiros ou
11 estrangeiros portadores de visto permanente, diplomados no País por instituições de ensino superior de
12 Arquitetura e Urbanismo oficialmente reconhecidas pelo poder público. Apresentação: O Atendimento
13 constitui unidade organizacional do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais, sendo
14 atualmente responsável pelo registro de profissionais no CAU/MG, e, considerando que, conforme
15 Resolução 18 do CAU/BR, de 02 de março de 2012, e suas alterações pela Resolução 32-CAU/BR, de 02
16 de agosto de 2012, o registro deveria ser concedido após aprovação da Comissão de Ensino e Formação,
17 é necessária a criação de procedimento por essa Comissão com o intuito de regulamentar a concessão de
18 tais registros. Conforme a respectiva Resolução, apresentado o requerimento de registro profissional
19 devidamente instruído, o processo digital será encaminhado à Comissão Permanente de Ensino e
20 Formação Profissional do CAU/UF para apreciação, que, em função da análise da qualificação acadêmica
21 do portador de diploma ou certificado, concederá o registro em conformidade com o currículo de formação
22 escolar. Caso seja necessário confirmar a autenticidade do diploma ou certificado, o CAU/UF solicitará à
23 instituição de ensino superior expedidora do documento a emissão de prova, por meio de atestado digital
24 com certificação do emitente, que deverá ser acompanhada do original do diploma. Sendo assim, a CEF-
25 CAU/MG, diante da necessidade de se estabelecer procedimento para registro de profissionais, elaborou
26 o procedimento operacional de registro de profissionais que se segue a ser verificado e homologado pela
27 Comissão de Organização e Administração do CAU/MG: Passo 01: Envio dos documentos pelo
28 interessado e IES (protocolados no SICCAU): Pelo interessado: a) Diploma/certificado/declaração com
29 chancela da IES comprovando reconhecimento ou renovação do reconhecimento do curso; b) Histórico
30 escolar do curso; c)Carteira de identidade/RNE com visto permanente (O estrangeiro portador de visto
31 permanente no Brasil, cuja cédula de identidade esteja em processamento, deve anexar ao requerimento
32 de registro os arquivos do protocolo expedido pelo Departamento de Polícia Federal e do ato publicado no
33 Diário Oficial da União que autoriza sua permanência no País); d) Comprovante de regularidade com a
34 Justiça Eleitoral; e) Comprovante de regularidade com o Serviço Militar; f) CPF; g) Comprovante de
35 residência; Pela IES: a) Listagem dos recém-formados; Passo 02: Pré-análise da solicitação: Recebida a
36 solicitação, a GERTEC verificará se a solicitação foi instruída com os documentos exigidos. Se instruída, a



37 solicitação será encaminhada à CEF-CAU/MG, ou, na falta de algum documento, o profissional receberá
38 despacho da GERTEC via SICCAU quanto à necessidade de complementação dos documentos. Passo
39 03: Análise da concessão do registro pela CEF-CAU/MG: Recebida a solicitação de registro, a CEF-
40 CAU/MG, constatando a totalidade dos documentos, analisará a regularidade do curso (inclusive com
41 relação ao reconhecimento), a qualificação acadêmica em conformidade com o currículo de formação e
42 decidirá quanto à concessão do registro profissional. Passo 04: Operacionalização do registro profissional:
43 Concedido o registro, o parecer da referida Comissão será anexado ao protocolo da solicitação e a
44 inclusão do registro será operacionalizada no sistema pela Gerência Técnica e o profissional comunicado
45 por meio de despacho via SICCAU. Não concedido o registro, o parecer da referida Comissão será
46 anexado ao protocolo da solicitação e o indeferimento será comunicado pela Gerência Técnica ao
47 interessado por meio de despacho via SICCAU. Atenção: Os casos omissos neste procedimento e
48 dúvidas referentes ao registro de profissionais deverão ser analisados pela Comissão de Ensino e
49 Formação- CAU/MG.". Após isso, foi lido o Memorando 003/2015- GERTEC- referente à análise quanto a
50 possibilidade de registro de profissionais pelo atendimento, sobre o qual a Comissão elaborou o
51 Memorando 001/2015- CEF- CAU/MG com os seguintes dizeres: "A CEF-CAU/MG vem, por meio deste
52 memorando, informar que, estando a solicitação de registro profissional instruída com os documentos
53 exigidos pelo Procedimento Operacional CEF-CAU/MG nº 001/2015, a solicitação deverá ser
54 encaminhada à CEF-CAU/MG, que analisará quanto a regularidade do curso (incluindo o reconhecimento
55 dos cursos), a qualificação acadêmica em conformidade com o currículo de formação e decidirá quanto à
56 concessão do registro profissional. Concedido o registro, o parecer da referida Comissão será anexado ao
57 protocolo da solicitação e a inclusão do registro será operacionalizada no sistema pela Gerência Técnica e
58 o profissional comunicado pela GERTEC por meio de despacho via SICCAU. Não concedido o registro, o
59 parecer da referida Comissão será anexado ao protocolo da solicitação e o indeferimento será
60 comunicado pela Gerência Técnica ao interessado por meio de despacho via SICCAU. Os casos omissos
61 no referido procedimento e dúvidas referentes ao registro de profissionais deverão ser analisados pela
62 Comissão de Ensino e Formação- CAU/MG. Seguem, abaixo, os documentos exigidos, conforme
63 Procedimento Operacional elaborado pela CEF-CAU/MG: Pelo interessado: a)
64 Diploma/certificado/declaração com chancela da IES comprovando reconhecimento ou renovação do
65 reconhecimento do curso; b) Histórico escolar do curso; c) Carteira de identidade/RNE com visto
66 permanente (O estrangeiro portador de visto permanente no Brasil, cuja cédula de identidade esteja em
67 processamento, deve anexar ao requerimento de registro os arquivos do protocolo expedido pelo
68 Departamento de Polícia Federal e do ato publicado no Diário Oficial da União que autoriza sua
69 permanência no País); d) Comprovante de regularidade com a Justiça Eleitoral; e) Comprovante de
70 regularidade com o Serviço Militar; f) CPF; g) Comprovante de residência; Pela IES: a) Listagem dos
71 recém-formados". Após isso, deu-se à análise um registro de profissional brasileira diplomada no exterior



72 pelo Acordo CAU/BR-OA/PT: **1) Protocolo: 214065/2015– Interessado: Joana do Vale Dourado**
73 **Wanderley: Histórico:** Trata-se de processo de solicitação de registro no CAU de profissional brasileira
74 diplomada em Portugal e membro da OA-PT; **Fundamentação Legal:** Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de
75 2010 - Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo
76 do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs;
77 e dá outras providências; Resolução nº 26, de 06 de junho de 2012 - **Dispõe sobre o registro de arquitetos**
78 **e urbanistas, brasileiros ou estrangeiros portadores de visto permanente, diplomados por instituições de**
79 **ensino estrangeiras, nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal**
80 **(CAU/UF), e dá outras providências. Resolução nº 63- Altera a Resolução CAU/BR nº 26, de 2012, que**
81 **trata do registro de arquitetos e urbanistas, brasileiros ou estrangeiros portadores de visto permanente,**
82 **diplomados por instituições de ensino estrangeiras, nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos**
83 **Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e dá outras providências.** Resolução nº 87, de 12 de setembro de
84 2014- Altera a Resolução CAU/BR nº 26, de 2012, que dispõe sobre o registro de arquitetos e urbanistas,
85 brasileiros ou estrangeiros portadores de visto permanente, diplomados por instituições de ensino
86 estrangeiras, nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), e
87 dá outras providências. Acordo de Cooperação- CAU/BR-OA/PT- Acordo de Cooperação para a
88 harmonização das condições de inscrição de arquitetos portugueses e brasileiros e de arquitetos e
89 urbanistas brasileiros e portugueses junto do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil e da Ordem
90 dos Arquitectos de Portugal; **Fundamentação Temática:** Considerando que a profissional apresentou os
91 seguintes documentos: a) Diploma de graduação ou de formação habilitante no domínio da Arquitetura ou
92 da Arquitetura e Urbanismo, com revalidação pela Universidade Federal de Minas Gerais- UFMG; b)
93 Carteira de identidade com CPF; c) Comprovante de residência; d) Declaração de inscrição na OA,
94 indicando a respectiva data de inscrição e a não inibição da interessada por razões disciplinares do
95 exercício dos atos próprios da profissão (uma vez que o Acordo exige declaração de inscrição na OA,
96 indicando a respectiva data de inscrição e declaração negativa de antecedentes ético-disciplinares
97 emitida, na origem, pela OA); Considerando que o Acordo é omissivo em relação aos trâmites internos para
98 análise do registro e solicita documentos que divergem dos exigidos pela Resolução 26- CAU/BR, com
99 suas respectivas alterações pelas Resoluções 63 e 87; Considerando que existe Parecer Jurídico
100 CAUMG/GETEC/GJ/DMS nº 05/2015 sobre procedimentos a serem adotados para os casos de arquitetos
101 portugueses e arquitetos brasileiros inscritos na OA; **Conclusão:** A Comissão de Ensino e Formação do
102 CAU/MG, deliberou por indeferir o registro profissional da interessada, uma vez que o Acordo entre
103 CAU/BR-OA/PT exige declaração negativa de antecedentes ético-disciplinares emitida na origem pela OA,
104 e a declaração apresentada informa apenas quanto à não inibição da interessada por razões disciplinares
105 do exercício dos atos próprios da profissão. Sendo assim, a interessada deverá solicitar à OA/PT
106 declaração informando se as razões disciplinares incluem também razões éticas. A seguir, deu-se análise



107 de três solicitações de inclusão de título em Engenharia de Segurança do Trabalho: **2) Protocolo:**
108 **217947/ 2015 – Interessado: Luciana Pacheco Neves Andrade- CAU nº A77752-8:** Histórico: Trata-se
109 de processo de solicitação de anotação de curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do
110 Trabalho, requerida junto ao CAU-MG, pela profissional Luciana Pacheco Neves Andrade CAU nº
111 A77752-8. Fundamentação Legal: Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010 - Regulamenta o exercício
112 da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os
113 Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs; e dá outras
114 providências; Resolução nº 10, de 16 de janeiro de 2012 - Dispõe sobre o exercício profissional, o registro
115 e as atividades do arquiteto e urbanista com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho e
116 dá outras providências; Fundamentação Temática: Considerando a Resolução CNE/CES nº1 do MEC de
117 2007 que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de
118 especialização; Considerando que a Resolução nº 10/2012 cita no artigo 4º que o CAU/UF anotarà no
119 prontuário do profissional a habilitação para o exercício da especialização de Engenharia de Segurança
120 do Trabalho à vista da demonstração de uma das condições referidas no artigo 1º desta Resolução, como
121 o certificado de conclusão de curso de especialização; Considerando que a profissional enviou Certificado
122 de conclusão do curso e histórico escolar do curso de Especialização em Engenharia de Segurança do
123 Trabalho pela Fundação Presidente Antônio Carlos- Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo
124 Otoni; Certificado de 04/12/2013; Considerando que após análise dos documentos e dados enviados: no
125 sítio e-mec consta o credenciamento da Universidade Presidente Antônio Carlos pelo MEC e renovação
126 do credenciamento por Decreto Estadual, conforme especificado por esta Universidade no certificado; o
127 curso tem carga horária de 665 horas, superior a carga horária mínima exigida de 600 horas, e que
128 acrescentadas às horas de orientação do TCC totalizam em 685 horas; o corpo docente atende ao
129 disposto no artigo 4º da Resolução nº01/2007- CNE/CES; período de realização do curso: março de 2011
130 a setembro de 2012; as disciplinas do curso atendem ao Parecer nº 19/87-CESU, assim como sua carga
131 horária; Conclusão: A Comissão de Ensino e Formação Profissional, após análise da documentação,
132 deliberou pelo deferimento da anotação do curso de especialização em Engenharia de Segurança do
133 Trabalho, concluído pela profissional Luciana Pacheco Neves Andrade CAU nº A77752-8. **3) Protocolo:**
134 **217947/ 2015 – Interessado: Lielce Freitas Mendes- CAU nº A93822-0:** Histórico: Trata-se de processo
135 de solicitação de anotação de curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho,
136 requerida junto ao CAU-MG, pelo profissional Lielce Freitas Mendes - CAU nº A93822-0. Fundamentação
137 Legal: Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010 - Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo;
138 cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e
139 Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs; e dá outras providências; Resolução nº 10, de 16 de
140 janeiro de 2012 - Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do arquiteto e urbanista
141 com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho e dá outras providências; Fundamentação



142 Temática: Considerando que o curso deve atender aos requisitos das Resoluções CNE/CES nº1 do MEC
143 de 2001 e de 2007 que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação;
144 Considerando que a Resolução nº 10/2012 cita no artigo 4º que o CAU/UF anotar no prontuário do
145 profissional a habilitação para o exercício da especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho à
146 vista da demonstração de uma das condições referidas no artigo 1º desta Resolução, como o certificado
147 de conclusão de curso de especialização; Considerando que o profissional enviou Declaração de
148 conclusão do curso e declaração de histórico escolar do curso de Especialização em Engenharia de
149 Segurança do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais- PUC Minas; Declarações
150 de 19/12/2014 e 26/01/2015; Considerando que após análise dos documentos e dados enviados: a
151 instituição de Ensino é credenciada pelo MEC; o curso tem carga horária de 603 horas, superior a carga
152 horária mínima exigida de 600 horas; o corpo docente atende ao disposto no artigo 4º da Resolução
153 nº01/2007- CNE/CES; período de realização do curso: início em 20/09/2013 e conclusão em 13/12/2014;
154 as disciplinas do curso atendem ao Parecer nº 19/87-CESU, assim como sua carga horária; Conclusão: A
155 Comissão de Ensino e Formação Profissional, após análise da documentação, deliberou pelo
156 indeferimento da inclusão do título de pós-graduação especialização em Engenharia de Segurança do
157 Trabalho, concluído pelo profissional Lielce Freitas Mendes, uma vez que este não apresentou o
158 certificado com respectivo histórico escolar do curso, mas apenas declaração. Sendo assim, ele deverá
159 sanar as pendências listadas para nova análise. 4) **Protocolo: 220159/ 2015 – Interessado: Geraldo**
160 **Antônio de Freitas Fraga- CAU nº A80940-3:** Histórico: Trata-se de processo de solicitação de anotação
161 de curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, requerida junto ao CAU-MG, pelo
162 profissional Geraldo Antônio Freitas Fraga, CAU nº A80940-3. Fundamentação Legal: Lei nº 12.378, de
163 31 de dezembro de 2010 - Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de
164 Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do
165 Distrito Federal – CAUs; e dá outras providências; Resolução nº 10, de 16 de janeiro de 2012 - Dispõe
166 sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do arquiteto e urbanista com especialização em
167 Engenharia de Segurança do Trabalho e dá outras providências; Fundamentação Temática: Considerando
168 a Resolução CNE/CES nº1 do MEC de 2007 que estabelece normas para o funcionamento de cursos de
169 pós-graduação lato sensu, em nível de especialização; Considerando que a Resolução nº 10/2012 cita no
170 artigo 4º que o CAU/UF anotar no prontuário do profissional a habilitação para o exercício da
171 especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho à vista da demonstração de uma das condições
172 referidas no artigo 1º desta Resolução, como o certificado de conclusão de curso de especialização;
173 Considerando que a profissional enviou Certificado de conclusão do curso e histórico escolar do curso de
174 Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho pela Universidade FUMEC; Certificado nº 0016
175 / processo nº 41017 de: 14/02/2014; Considerando que após análise dos documentos e dados enviados:
176 a instituição de Ensino é credenciada pelo MEC; o curso tem carga horária de 628 horas, superior a carga



177 horária mínima exigida de 600 horas; o corpo docente atende ao disposto no artigo 4º da Resolução
178 nº01/2007- CNE/CES; período de realização do curso: início em 30/03/2012 e conclusão em 27/07/2013.
179 Considerando que as disciplinas do curso devem atender ao Parecer nº 19/87-CESU, assim como sua
180 carga horária; Considerando as divergências: - as disciplinas do módulo de *Gerência de Riscos* possuem
181 carga-horária total de 48 horas, inferior ao mínimo de 60 horas exigido, mas, a carga horária pode ser
182 compensada em 20 horas pela disciplina *Desenvolvimento da Gerências de Riscos* do módulo *Segurança*
183 *em Atividades de Riscos Especiais* ; Conclusão: A Comissão de Ensino e Formação, após análise da
184 documentação, deliberou pelo deferimento da anotação do curso de especialização em Engenharia de
185 Segurança do Trabalho, concluído pelo profissional Geraldo Antônio Freitas Fraga. Em sequência, a CEF-
186 CAU/MG procedeu à análise de uma anotação de curso de pós-graduação: **5) Protocolo: 22410/ 2012 –**
187 **Interessado: Carolina Nunes Melendres- CAU nº A57358-2: Histórico**: Trata-se de processo de
188 solicitação de anotação de curso de pós-graduação, requerida pela profissional Carolina Nunes
189 Melendres, junto ao CAU/MG. Pós-Graduação: Mestrado em Arquitetura e Urbanismo- Universidade
190 Presbiteriana Mackenzie – São Paulo – SP. A profissional encaminhou os dados solicitados para inclusão
191 do curso de pós-graduação, conforme previsto no artigo 29 das Resoluções nº 18/2012 e 32/2012, do
192 CAU/BR: III - Grande área: Ciências Sociais Aplicadas; IV - Área: Arquitetura e Urbanismo; V - Linha de
193 Pesquisa: Arquitetura Moderna e Contemporânea- Representação e Intervenção; VI - Título da
194 Dissertação: O homem e o Espaço Hospitalar: O edifício Manoel Tabacow Hidal Hospital Albert Einstein
195 (1985); VII – Período, incluindo início e conclusão: Ingresso em 1-07-2009, Data da Defesa Pública em 10-
196 08-2011 e Data da Expedição do Diploma em 17-10-2011; VIII - Instituição: Universidade Presbiteriana
197 Mackenzie, São Paulo- Programa de Pós-graduação em Arquitetura e Urbanismo; IX – Nome do
198 Orientador: Prof. Dra. Eunice Helena Sguizzardi Abascal; X - Palavras Chave: Arquitetura Hospitalar,
199 Humanização do Espaço Hospitalar, Processo Projetual. Fundamentação Legal: Lei nº 12.378, de 31 de
200 dezembro de 2010 - Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura
201 e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito
202 Federal - CAUs; e dá outras providências; Resolução nº 18, de 02 de março de 2012 - Dispõe sobre os
203 registros definitivos e temporários de profissionais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo e dá outras
204 providências; Resolução nº 32, de 2 de agosto de 2012 - Altera a Resolução nº 18, de 2012, que trata dos
205 registros definitivos e temporários de profissionais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, regula o
206 registro provisório e dá outras providências; Fundamentação Temática: Considerando que a Lei nº
207 12.378/2010 regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e
208 Urbanismo do Brasil-CAU/BR e Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados- CAUs, e dá outras
209 providências; Considerando que as Resoluções nº 18/2012 e nº 32/2012, do CAU/BR, citam no artigo 29
210 que o requerimento de anotação de curso de pós-graduação deve ser instruído com diploma ou
211 certificado, registrado ou revalidado e histórico escolar e com os dados do curso: grande área; área; linha



212 de pesquisa; título da monografia, dissertação ou tese; período, incluindo início e conclusão; instituição;
213 nome do orientador e palavras chave; Considerando a Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001,
214 que Estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação, e a Resolução N° 1, de 8 de
215 junho de 2007, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação lato sensu, em
216 nível de especialização. Considerando que a profissional apresentou o histórico escolar e o certificado da
217 especialização e os dados do curso solicitados, que foram analisados e adequados pela Comissão de
218 Ensino e Formação Profissional: III - Grande área: Ciências Sociais Aplicadas; IV - Área: Arquitetura e
219 Urbanismo; V - Linha de Pesquisa: Arquitetura Moderna e Contemporânea- Representação e Intervenção;
220 VI - Título da Dissertação: O homem e o Espaço Hospitalar: O edifício Manoel Tabacow Hidal Hospital
221 Albert Einstein (1985); VII – Período, incluindo início e conclusão: Ingresso em 1-07-2009, Data da Defesa
222 Pública em 10-08-2011 e Data da Expedição do Diploma em 17-10-2011; VIII - Instituição: Universidade
223 Presbiteriana Mackenzie, São Paulo- Programa de Pós-graduação em Arquitetura e Urbanismo; IX –
224 Nome do Orientador: Prof. Dra. Eunice Helena Sguizzardi Abascal; X - Palavras Chave: Arquitetura
225 Hospitalar, Humanização do Espaço Hospitalar, Processo Projetual; Conclusão: A Comissão de Ensino e
226 Formação, após análise da documentação e dos dados enviados, deliberou por aprovar a anotação do
227 curso de Pós-Graduação Stricto Sensu Mestrado em Arquitetura e Urbanismo, concluído pela profissional
228 Carolina Nunes Melendres com as especificações incluídas na página da profissional, conforme
229 adequação da Comissão citada acima na Fundamentação Temática. Após isso, a CEF-CAU/MG elaborou
230 ofício a ser encaminhado à CEF-CAU/BR sobre esclarecimentos acerca do registro de profissionais e
231 acesso ao cadastro de cursos e coordenadores de curso no SICCAU, no qual constaram os seguintes
232 dizeres: “Assunto: Esclarecimentos acerca do registro de profissionais e acesso ao cadastro de
233 cursos e coordenadores de curso no SICCAU

234

235

236 Prezado coordenador da Comissão de Ensino e Formação- CEF-CAU/BR,

237

238 A CEF-CAU/MG, definiu por encaminhar os seguintes pontos ao Coordenador da CEF-CAU/BR
239 para discussão junto ao CAU/BR:

240

- 241 1. Conforme entendimento da CEF-CAU/MG, as IES ao expedirem os diplomas
242 asseguram que as Diretrizes Curriculares do curso foram cumpridas. Assim, não há
243 motivo para a CEF dos CAU-UFs avaliarem os currículos e históricos de cada escola,
244 faculdade ou curso de arquitetura e urbanismo para registro de profissionais, até porque
245 os artigos 2º e 3º da lei 12.378, das atribuições e competências, estão de acordo com
246 as Diretrizes Curriculares para os Cursos de Arquitetura e Urbanismo. A CEF-CAU/MG
247 entende que os CAU-UFs e o CAU-BR não têm a devida competência para julgar estas
248 escolas, faculdades e cursos de arquitetura e urbanismo, pois, até onde entende, isto é
249 de competência do MEC, através das avaliações periódicas que o mesmo realiza. A Lei
250 12.378 aponta como requisitos para o registro: I- Capacidade civil e II- diploma de



251 graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior
252 oficialmente reconhecida pelo poder público;

253

254 2. A Resolução 26 do CAU/BR com suas respectivas alterações pelas Resoluções 63 e
255 87, exigem o preenchimento do Anexo II- Matriz curricular de análise de correspondência
256 de curso. No entanto, a Comissão de Ensino e Formação tem questionamentos acerca
257 deste procedimento, uma vez que para solicitação do registro de profissionais
258 diplomados no exterior já é exigida a revalidação do diploma por instituição de ensino
259 superior pública, nos termos da legislação em vigor. Além disso, a Lei 12.378 aponta
260 como requisitos para o registro: I- Capacidade civil e II- diploma de graduação em
261 arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente
262 reconhecida pelo poder público;

263

264 Obs.: No site do Ministério da Educação existe a Nota Técnica nº 391/2013
265 CGLNRS/DPR/SERES/MEC, que informa que a IES só poderá emitir diploma se o
266 respectivo curso estiver reconhecido e a emissão de diploma constitui a afirmação de
267 que o aluno efetivamente cumpriu com a carga horária e o currículo determinados,
268 quando existentes, pelas Diretrizes Curriculares Nacionais para o respectivo curso.
269 Esclarece que as IES que ofertam o curso são as responsáveis pela expedição dos
270 respectivos diplomas, cabendo à ela assegurar-se das condições de plena regularidade
271 na emissão de certificados e diplomas, de forma que, uma vez expedido presume-se a
272 sua validade, conforme disposto na legislação, e que, em caso de eventual
273 desconformidade, a IES responsável pela emissão do diploma se sujeitará às sanções
274 legais aplicáveis). Informa, ainda, que o registro de diplomas representa a validação de
275 que o aluno cumpriu com as exigências legais para receber a graduação em

276

277 curso superior, avalizado pelo Ministério da Educação, órgão do Poder Público
278 competente para verificar a qualidade e a regularidade do ensino ofertado no País. A
279 nota ainda informa que os diplomas de graduação expedidos por universidades
280 estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo
281 nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade
282 ou equiparação.

283

284 3. A Comissão também solicita que os documentos e dados enviados pelos
285 coordenadores de curso para seu cadastramento e do respectivo curso possam ser
286 vistos via SICCAU pelos CAU-UFs. “

287

288

289 Certo da atenção de V.Sa. em relação ao tema, agradeço antecipadamente.

290

291

292

293

Arquiteto e Urbanista Mauro Santoro Campello
Coordenador da CEF-CAU/MG

294

295 ”

296

297

298



299

300 Em sequência, a **Comissão de Atos Administrativos** informou que os procedimentos criados pela
301 **CEF-CAU/MG** deveriam ser encaminhados à ela para análise e deliberação. A seguir, foi
302 elaborado o **Relatório de Atividades da Comissão de Ensino e Formação Profissional- CAU/MG-**
303 **2012/2013/2014**. Após, em relação à orientação do CAU/BR à demanda da coordenadora de curso
304 de Arquitetura e Urbanismo da FAMINAS em Muriaé/MG, Regina Varella, que questionava sobre
305 a necessidade de RRT de cargo e função, cadastramento do coordenador e cadastramento do
306 respectivo curso no CAU, uma vez que ainda não foi realizado o primeiro vestibular para o
307 curso, a CEF-CAU/MG definiu que a respectiva coordenadora seja orientada a aguardar o início do
308 curso para que dê início aos respectivos processos de cadastramento, incluindo elaboração do RRT de
309 cargo e função. Para constar, eu, Arquiteta Analista Luciana Carvalho, lavrei a presente Ata.

Comissão de Ensino e Formação – CAU/MG

	NOME	Presença na reunião do dia 09 de dezembro de 2014
1	Andréa Lúcia Vilella Arruda	
2	Eduardo Fajardo Soares	
3	Ítalo Itamar Caixeiro Stephan	

310